



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/415 (LIC-R)

Renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora do operador Iris – Serviço de Informação Regional Independente, Lda., serviço de programas Iris FM

Lisboa
21 de agosto de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/415 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora do operador Iris – Serviço de Informação Regional Independente, Lda., serviço de programas Iris FM

I. Pedido

1. Em 4 de dezembro de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora detida pelo Iris – Serviço de Informação Regional Independente, Lda., ao abrigo do disposto no Artigo 27.º da Lei da Rádio¹.
2. O operador requerente, com registo na ERC n.º 423088, detém a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local, para o concelho de Benavente, na frequência 91.4MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação Iris FM.
3. A licença do operador requerente é válida até 11/06/2024, pelo que, tendo o pedido de renovação sido apresentado a 4/12/2023, é o mesmo tempestivo (cfr. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

¹ Aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro e alterada pelas Leis n.ºs 38/2014, de 9 de julho e 78/2015, de 29 de julho.

II. Enquadramento Legal

4. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC² e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
5. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, 240 e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cfr. artigo 27.º, n.º 2 da Lei da Rádio).
6. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificado pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e de supervisão».
7. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
8. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

9. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de junho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III. Instrução

10. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
- 10.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
 - 10.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora, passada pela ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações;
 - 10.3. Certidão do Registo Comercial do Operador;
 - 10.4. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do Operador;
 - 10.5. Pacto Social;
 - 10.6. Declaração do Operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
 - 10.7. Declaração do Operador de cumprimento do disposto no artigo de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nos n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio;
 - 10.8. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
 - 10.9. Estatuto editorial;
 - 10.10. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
 - 10.11. Indicação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
 - 10.12. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
 - 10.13. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelo serviço de finanças de Benavente;
 - 10.14. Último relatório de gestão e contas; e

- 10.15.** Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00) dos dias 3 e 4 de dezembro de 2023.

IV . Operador de Rádio

- 11.** O operador requerente detém a licença *supra* identificada no ponto 2 da presente deliberação desde o dia 12 junho de 1989, a qual viria a ser renovada por Deliberação n.º 2869/2000 da Alta Autoridade Para a Comunicação Social, de 15 de junho de 2000, e novamente pela Deliberação 61/LIC-R/2009, da ERC, de 25 de fevereiro de 2009, pelo prazo de 10 anos.
- 12.** Com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 11/06/2024.
- 13.** O operador Iris – Serviço de Informação Regional Independente, Lda., tem como atividade principal a rádio, respeitando, assim, o princípio da especialidade imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

V. Obrigações legais

- 14.** Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo) e a audição de dois dias de emissão, 3 e 4 de dezembro de 2023.

15. Nos últimos 15 anos de atividade do operador não se detetou a existência de irregularidades, queixas ou participações na ERC.

a) Concentração

16. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, nºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador Iris – Serviço de Informação Regional Independente, Lda., e os representantes dos órgãos sociais declaram respeitar os limites ali impostos.

b) Financiamento

17. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)» cumprindo o disposto no artigo 16.º, nº 1, da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

18. A informação comunicada pela Iris – Serviço de Informação Regional Independente, Lda., ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A Iris – Serviço de Informação Regional Independente, Lda., está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.

d) Programação

19. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se as de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesa, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância par a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.

20. A grelha de programação e sinopses dos conteúdos disponibilizados descrevem a existência de uma programação efetiva dirigida à área de cobertura, com espaços de interação com os ouvintes, música, informação e cultural, o que foi possível comprovar pelas audições efetuadas e de que constituem exemplo os seguintes programas: -“Há Manhãs Assim,” o programa da manhã da Iris FM, um espaço preenchido com apontamentos sobre o trânsito, a ronda pelos bombeiros, as curiosidades do borda de água, títulos da imprensa, seguido do “Espaço Aberto”, um programa dedicado aos ouvintes, com a participação dos mesmos, através dos seus pedidos musicais; as tardes da Iris FM são preenchidas com animação, música e apontamentos, tais como “Aromas”, “Trem das Cores”, “Raízes Lusitanas”; às noites, o programa “Três Gerações”, com música dos grupos rock e pop em destaque, a história da música dos anos 60, 70 e 80; ao sábado à noite, é exibido o programa “Triângulo das Bermudas”; ao domingo “Quarto Escuro”, com apresentação das novidades das carreiras de alguns autores e grupos da música portuguesa e também estrangeira.
21. Das audições efetuadas aos dias 3 e 4 de dezembro, conclui-se que o operador cumpre o disposto no artigo 32.º da Lei da Rádio.
22. Verificou-se que a emissão foi composta, durante a totalidade das 24 horas, por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio).
- e) Informação**
23. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».

24. Quanto aos serviços informativos locais/regionais, por vezes nacionais, foram identificados mais de três serviços informativos, de segunda a sexta-feira, às 7horas, 8horas 9horas, 10horas, 11horas, 12horas, 13horas e aos fins-de-semana pelas 7horas, 10horas e às 13horas, pelo que, considerando-se respeitada a exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.
25. Os serviços noticiosos de âmbito local e regional são da responsabilidade da diretora da informação Maria da Graça da Silva (TE 796), sendo indicado como responsável programação Luís Miguel Bernardo, garantindo, assim, o cumprimento dos artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.

f) Denominação de frequência

26. Quanto à indicação da denominação e da frequência, verificou-se que nos dois dias auditados foram identificados a frequência e o nome do serviço de programas, ou seja, «pelo menos uma vez em cada hora», conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio.

g) Publicidade e patrocínio

27. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, foram detetados a existência de separadores (sinais acústicos) entre a publicidade e a restante programação.

h) Música portuguesa

28. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão de música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador encontra-se inscrito no Portal das Rádios, registando as quotas de música portuguesa representada na Fig. 1 – Quotas de música portuguesa da Iris – Serviço de Informação Regional Independente, Lda., (artigo 41.º Lei da Rádio).

Mês / Ano	Iris – Serviço de Informação Regional Independente, Lda. *					
	24H			7h-20h		
	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente
Janeiro/24	49,58%	148,45%	71,17%	59,67%	173,35%	90,94%
Fevereiro/24	48,50%	144,60%	62,43%	60,15%	174,63%	75,64%
Março/24	48,55%	146,18%	64,05%	60,75%	178,59%	83,55%
Abril/24	44,48%	136,63%	60,91%	51,75%	156,74%	77,33%
maio/24	44,65%	137,93%	65,38%	52,65%	160,61%	84,82%
Junho/24	45,84%	140,60%	57,99%	52,24%	157,70%	68,04%
Julho/24	46,72%	145,15%	58,84%	54,35%	168,54%	71,58%

*As subquotas de música portuguesa têm por base a quota mínima de música portuguesa fixada em 30%.
Fonte: Portal das Rádios da ERC

29. Conforme se pode observar na figura anterior, a programação musical cumpre na generalidade as quotas e as subquotas de música portuguesa estabelecidas na Lei da Rádio, nomeadamente a primeira quota, prevista no n.º 1 do artigo 41.º (atualmente fixada em 30%) e as subquotas de música em língua portuguesa (fixada em 60%), vertida no artigo 43.º, e de música recente (fixada em 35%), conforme determina o n.º 1 do artigo 44.º.

i) Estatuto editorial

30. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».

31. O Estatuto Editorial da Iris FM encontra-se disponível no seu sítio eletrónico do serviço de programas e consultável em <https://irisfm.pt/estatuto-editorial/>.

j) Outras obrigações

32. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.
33. De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular Iris – Serviço de Informação Regional Independente, Lda., para o concelho de Benavente, na frequência 91.4MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação Iris FM.

Mais delibera que os efeitos da presente deliberação retroagem a 11 de junho de 2024, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 155.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do Código do Procedimento Administrativo.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 9 UC (cf. Anexo IV do citado diploma).

Lisboa, 21 de agosto de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

ANEXO

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC – Estrutura e Relações de Propriedade do operador ÍRIS - SERVIÇO DE INFORMAÇÃO REGIONAL INDEPENDENTE, LDA.

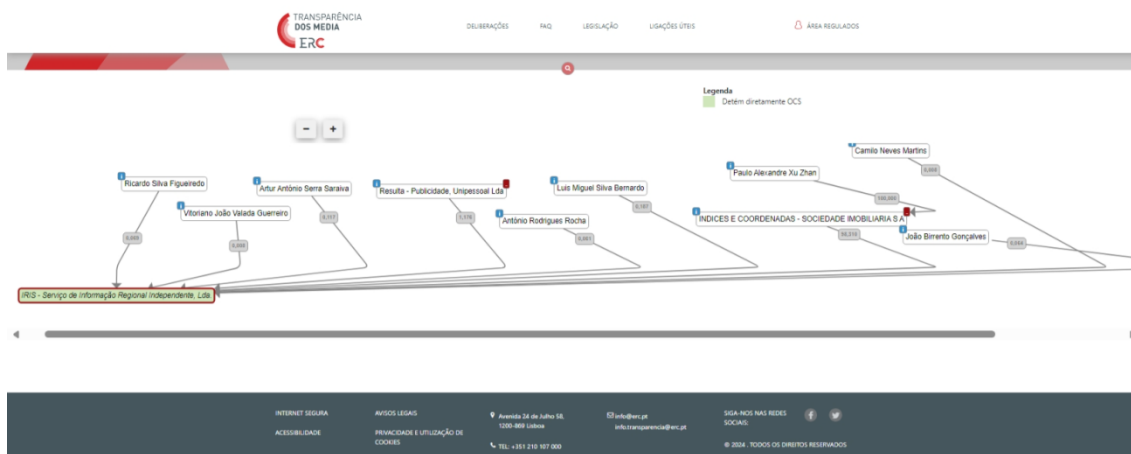
I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas ÍRIS FM, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador IRIS - SERVIÇO DE INFORMAÇÃO REGIONAL INDEPENDENTE, LDA., proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A IRIS - SERVIÇO DE INFORMAÇÃO REGIONAL INDEPENDENTE, LDA. é diretamente detida por um conjunto de 7 pessoas individuais, bem como por 2 pessoas coletivas.
3. As pessoas individuais e as pessoas coletivas que detêm pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social em análise são as identificadas na figura 1.

Figura 1 – Organograma completo da IRIS - Serviço de Informação Regional Independente, Lda.



Fonte: Portal da transparência. Data: 10/04/24

Figura 2 – Beneficiários Efetivos da IRIS - Serviço de Informação Regional Independente, Lda.

Nome	Tipo de Detenção	Percentagem de Detenção	Direitos de Voto
António Rodrigues Rocha	Diretamente detidas	0,061	0,061
Artur António Serra Saraiva	Diretamente detidas	0,117	0,117
Camilo Neves Martins	Diretamente detidas	0,008	0,008
Paulo Alexandre Xu Zhan	Indiretamente detidas	98,310	98,310
João Birrento Gonçalves	Diretamente detidas	0,064	0,064
Luís Miguel Silva Bernardo	Diretamente detidas	0,187	0,187
Ricardo Silva Figueiredo	Diretamente detidas	0,069	0,069
Vitoriano João Valada Guerreiro	Diretamente detidas	0,008	0,008

Fonte: Portal da transparência. Data: 10/04/24

4. Das pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, apenas Luís Miguel Silva Bernardo faz parte dos órgãos sociais.

III – Relacionamentos

5. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares das participações diretas e indiretas não são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português.
6. Das pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, nenhuma faz parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS.
7. Nos últimos três anos, a IRIS - SERVIÇO DE INFORMAÇÃO REGIONAL INDEPENDENTE, LDA. identificou os seguintes Clientes Relevantes: i) no exercício de 2022, o Município de Benavente com uma percentagem de 19,75% sobre os rendimentos totais; ii) no exercício de 2021, o Município de Benavente com uma percentagem de 10,32 sobre os rendimentos totais; iii) no exercício de 2020, o Município de Benavente e a Direção Geral da Saúde, com uma percentagem de, respetivamente, 20, 50% e 10, 77 % sobre os rendimentos totais.

V – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

8. A informação comunicada pela IRIS - SERVIÇO DE INFORMAÇÃO REGIONAL INDEPENDENTE, LDA. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A IRIS - SERVIÇO DE INFORMAÇÃO REGIONAL INDEPENDENTE, LDA. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.